



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 40021060/2025-DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000181/2024-11

Assunto: **Recurso - Auto de Infração e Notificação nº 1341 00031 2024**

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa QILU SHIP MANAGEMENT COMPANY LIMITED, representada, neste ato, pela agência marítima 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.609.225/0001-10, com endereço sito a Rua Amador Bueno, 333, CJ. 914, Centro, Santos/SP, em face da Decisão 36366677 que indeferiu a defesa apresentada contra o Auto de Infração nº 1341 00031 2024.

2. O Auto de Infração foi lavrado em razão da suposta não aplicabilidade do Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em 22 de maio de 1979, e que entrou em vigor em 30 de outubro de 1980, em benefício da embarcação SHANDONG DREAM, pois esta ostenta bandeira das Ilhas Marshall.

3. Na decisão inicial, entendeu-se que o convênio somente pode ser aplicado em benefício de embarcações de bandeira chinesa, sendo assim, a defesa foi indeferida em 30/07/2024.

4. Considerando que a decisão foi publicada em 30/07/2024 e o recurso apresentado no dia 09/08/2024, verifica-se estar tempestivo.

5. Conforme já demonstrado na Decisão 36366677, a agência 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA não possui legitimidade para interpor recurso, todavia, a Administração Pública pode rever seus atos, ainda que não conheça do recurso, conforme art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

6. O recorrente alega, primeiramente, que Hong Kong é considerado território chinês, em conformidade com entendimento e reconhecimento do Governo Brasileiro e, por isto, o Convênio entre Brasil e China deve ser aplicado em benefício das embarcações que possuem bandeira de Hong Kong.

7. Ocorre que, como já demonstrado na decisão inicial, a Divisão de Controle Migratório da Polícia Federal, embasando-se na Mensagem Oficial Circular nº 49/2020-CGMIG/DPA/PF, orienta que somente não será exigido visto consular dos tripulantes chineses se estes estiverem embarcados em navio de bandeira **chinesa**.

8. Subsequentemente, é apresentado uma decisão proferida pela DELEMIG/DREX/SR/PF/AP, na qual é decidido pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1245 00051 2023 lavrado em desfavor de uma empresa que transportara ao Brasil tripulantes chineses, sem visto consular, em navio de bandeira de Hong Kong. No entanto, conforme Decisão nº 37584628/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/AP, do processo nº 08361.003214/2024-26, publicada em 07/10/2024 no [sítio eletrônico da Polícia Federal](#), verifica-se que a referida delegacia também está seguindo as orientações estabelecidas pela DCIM, o que não é surpreendente, pois há de ser respeitada a hierarquia entre essas divisões.

9. Em seguida, é alegado que o convênio prevê a hipótese de terceira bandeira, sendo citado o

seguinte trecho: "os navios mercantes de terceiras bandeiras afretados por empresas de transporte marítimo de cada uma das Partes Contratantes, durante o tempo de duração do contrato de afretamento, poderão participar no transporte previsto no presente Convênio."

10. O trecho citado faz referência ao Artigo 1, item 2, do convênio, porém o recorrente "esqueceu" de citar o primeiro trecho do mesmo item, sendo assim, transcrevo abaixo o Artigo 1, item 2, do Decreto nº 85.314/80 em sua íntegra:

## ARTIGO I

**2. Com o consentimento das autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes**, os navios mercantes de terceiras bandeiras afretados por empresas de transportes marítimos de cada uma das Partes Contratantes, durante o tempo de duração do contrato de afretamento, poderão participar no transporte previsto no presente Convênio.

11. Como bem estabelece o supra citado artigo, o convênio entre Brasil e China realmente prevê a possibilidade de afretamento, no entanto, desde que haja consentimento das autoridades competentes, sendo que tal consentimento não foi demonstrado no caso em análise.

12. É alegado que a Lei nº 9.432/97 revoga as restrições do convênio que exige autorização específica para uso de terceira bandeira, o que não procede, pois o convênio é uma norma **específica**, ou seja, suas disposições não são revogadas por lei geral posterior, visto que tratando-se de uma antinomia de 2º grau aparente, prevalece o critério da especialidade. Além disto, o acordo entre Brasil e China é um tratado internacional, prevalecendo-se sobre a referida lei ordinária, também, pelo critério hierárquico.

13. Neste sentido, indubitavelmente o navio SHANDONG DREAM pode ser afretado, pois a legislação geral brasileira prevê a possibilidade de afretamento de embarcações, todavia, o afretamento da embarcação não inibe os tripulantes chineses de apresentarem visto consular, tendo em vista que não podem ser beneficiados pelo convênio, conforme já demonstrado.

14. Posteriormente, é apresentado um breve contexto histórico acerca da administração de Hong Kong e, em seguida, é alegado que o próprio passaporte de Hong Kong traz consigo as peculiaridades de não ser soberano em relação a China.

15. Sucede-se que Hong Kong possui autonomia para tratar de determinadas questões de seu próprio interesse, inclusive para firmar acordos com outras nações e organizações internacionais. Destaca-se, ainda, que o imigrante portador do passaporte de Hong Kong recebe tratamento diverso do imigrante portador do passaporte da China, conforme Quadro Geral de Regime de Vistos, sendo isento de visto somente o portador do documento de viagem de Hong Kong.

16. Seguidamente, é apresentado "mais uma decisão administrativa favorável", entretanto, trata-se da mesma decisão apresentada anteriormente, em relação ao Auto de Infração nº 1245 00051 2023.

17. Ulteriormente, é alegado que o Decreto nº 85.314/80 deve ser tratado como lei especial, o que está correto, porém em nenhum momento o decreto deixou de ser aplicado como legislação especial pela Polícia Federal.

18. O recorrente alega, também, que "a própria entidade da polícia Federal não é assertiva quando aduz a autoridade competente para conduzir esta suposta autorização, tendo inclusive esta autonomia para autorizar ou não, visto que em se tratando de irregularidade tão somente imigratória, esta deveria deliberar e pacificar o entendimento, visto que cada unidade da Polícia Federal tem tido inúmeras interpretações diferentes, ora não reconhecendo a terceira bandeira, ora indicando Autoridades diversas, ora reconhecendo a terceira bandeira para tripulante chinês."

19. Quanto a essa alegação, destaca-se, primeiramente, que a Polícia Federal não possui competência para autorizar afretamentos, sendo esta uma competência da ANTAQ, conforme art. 27 da Lei nº 10.233/2001, ressaltando, ainda, que a ANTAQ somente emite autorizações de afretamento às empresas brasileiras.

20. Além disso, a DCIM estabeleceu o já citado entendimento de que somente não será exigido visto consular do tripulante chinês caso este esteja embarcado em navio mercante de bandeira chinesa, portanto, não há de se falar que a Polícia Federal não tem entendimento pacificado sobre o assunto (alegação do recorrente), pois desde a orientação daquela divisão, as delegacias estão padronizando suas

decisões, como bem é possível verificar nas publicações feitas no sítio eletrônico da Polícia Federal.

21. Logo é apresentado pelo recorrente o art. 10 da Lei nº 9.432/97, no qual é estabelecido as hipóteses de dispensa de autorização de afretamento, todavia, observa-se que a lei em questão trata sobre os afretamentos realizados por empresas brasileiras, não sendo citado pela lei, em nenhum momento, as empresas estrangeiras, sendo assim, subentende-se que a dispensa de autorização de afretamento se aplica somente às empresas brasileiras.

22. Diante do exposto, verifica-se que os tripulantes chineses realmente estavam com a documentação irregular, considerando que não estavam munidos de visto consular e que não puderam ser beneficiados pelo Decreto nº 85.314/80.

23. Embora os tripulantes chineses adentraram em território nacional com a documentação irregular, verifica-se que o Auto de Infração nº 1341 00031 2024 também considerou um tripulante de nacionalidade vietnamita e outro tripulante de nacionalidade myanmarensa.

24. Quanto ao tripulante vietnamita, este deve ser mantido no Auto de Infração nº 1341 00031 2024, pois apresentou ***Seaman's Book*** emitido pela **República do Panamá** e, por isto, não pode ser beneficiado pelo Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, considerando que o Artigo 4, item 2, alínea a, do acordo bilateral estabelece que o documento dos trabalhadores marítimos vietnamitas a serem reconhecidos pelo Brasil são o *Seaman Passport*, *Seaman's Book* e/ou passaporte, ambos **emitidos pela autoridade competente do Vietnã**.

25. Quanto ao tripulante myanmarensa, este também deve ser mantido no Auto de Infração nº 1341 00031 2024, pois considerando que Myanmar é um país signatário da Convenção nº 185 da OIT desde 16/01/2018, que aderiu à emenda da convenção que estabeleceu os padrões do *Seafarer Identity Document* (que entrou em vigor em 08/06/2017) e considerando que o imigrante apresentou um documento diverso ao *SID*, verifica-se que ele também possuía documentação irregular ao ingressar em território brasileiro.

26. Diante dos fatos e argumentos expostos, **INDEFIRO o Recurso apresentado, RATIFICO o Auto de Infração nº 1341 00031 2024 e MANTENHO a multa aplicada em desfavor da empresa QILU SHIP MANAGEMENT COMPANY LIMITED.**

27. Restitua-se o processo ao NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para notificação dos interessados, publicação da presente decisão e demais providências necessárias.

(Assinado eletronicamente)  
MILTON RODRIGUES NEVES

Delegado de Polícia Federal  
Delegado Regional Executivo – DREX/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **MILTON RODRIGUES NEVES, Delegado(a) Regional Executivo(a)**, em 27/02/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=40021060&crc=0E4A6131](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40021060&crc=0E4A6131).

Código verificador: **40021060** e Código CRC: **0E4A6131**.